



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Requerimento de Informação Nº 383/2023

Processo Número: 23627/2023 | Data do Protocolo: 10/08/2023 19:21:31

Autoria: Maurici

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Senhor Secretário Estadual de Educação do Estado de São Paulo, Sr. Renato Feder, requisitando-lhe informações sobre o projeto “Escolas Rurais para pessoas em situação de rua” e assuntos correlatos



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390035003500360036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

Nos termos do artigo 20, XVI, da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, requeiro que se oficie ao Senhor Secretário Estadual de Educação do Estado de São Paulo, Sr. Renato Feder, requisitando-lhe respeitosamente as informações na forma a seguir:

1. Acesso aos estudos acadêmicos, dados estatísticos e fontes científicas utilizados para subsidiar a elaboração do projeto “Escolas Rurais para pessoas em situação de rua” (PROJETO 914BRZ1077).
2. Explicação dos motivos para que os internatos sejam implementados em área rural e não urbana.
3. Justificativa jurídica para o deslocamento e o confinamento compulsórios de cidadãos em instituições isoladas dos centros urbanos.
4. Descrição detalhada de como se dará o procedimento de inscrição, de deslocamento e de internação dos clientes do projeto.
5. Informação sobre como será financiado o projeto, sobre o custo total previsto dele, contendo a discriminação da origem e da destinação das verbas nele empregadas.
6. Informação sobre como se dará a contratação e dos profissionais médicos responsáveis por encaminhar as pessoas em situação de rua para as instituições de internação rurais e descrição de como se dará a atuação deles junto às pessoas em situação de rua.
7. Esclarecimento sobre quais serão as sedes das instituições de internação, se requererão obras e sobre como serão contratados eventuais serviços de construção, adaptação e manutenção de tais locais, com descrição das estimativas de valores envolvidos nesse processo.
8. Informação sobre quem serão os profissionais encarregados de prestar serviços educacionais, psiquiátricos, de saúde, de segurança e outros nessas instituições de internação e sobre o regime em que se dará essa contratação, com estimativa de valores que serão dispendidos para isso.

JUSTIFICATIVA

Se é verdade que pessoas em situação de rua se encontram em estado de vulnerabilidade, também é verdade que o fato de estar em situação de rua não interfere na capacidade dessas pessoas. Tal vulnerabilidade, inclusive, deve ser um incentivo para que seus direitos e garantias fundamentais sejam protegidos contra arbitrariedades de todo o tipo, inclusive aquelas originadas de entes Estatais. De acordo com o art. 5.º, XV, da CF, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Tal dispositivo consagra, no plano do direito constitucional positivo brasileiro, uma das mais elementares e importantes liberdades individuais, que representa, além disso, uma manifestação essencial da liberdade geral assegurada pela





Constituição Federal a qualquer pessoa (art. 5º, caput, CF/88). O direito à livre locomoção, por isso, integra o núcleo duro das liberdades individuais e só pode ser temporariamente restrin-gido em casos extremos.

Um desses casos extremos, sempre previstos em lei, é a internação de pessoas em sofrimento psíquico, que tem sido objeto de inúmeras discussões e alvo de muitas críticas elaboradas pelos movimentos antimanicomiais. Nesse sentido, a lei nº 10.216/2001, também conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica (LRP), veio privilegiar a atenção psicosocial em meio comunitário, reconhecendo as pessoas com transtorno mental como sujeitos de direitos e dispondo sobre as modalidades de internação involuntária e compulsória de pessoas com transtornos mentais. A realização de qualquer uma das três modalidades de internação, todavia, só pode ser feita se amparada em laudo médico circunstanciado que justifique os seus motivos.

Na mesma toada, o art. 4º da Lei n. 10.216/2001 dispõe que: "A internação, em qualquer de suas modalidades, só será iniciada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes." Tal dispositivo contém ressalva em sua parte final, dispensando a aplicação dos recursos extra-hospitalares se houver demonstração efetiva da insuficiência de tais medidas.

Além disso, essas internações só serão indicadas "quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes", devem ocorrer em "estabelecimento de saúde mental", sendo "vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares" (respectivamente, art. 3º; art. 4º e art. 4ª, §3º; todos da Lei nº 10.216/2001).

Em que pese a previsão excepcional e bastante discutível da internação de pacientes portadores de transtornos mentais, salvo engano, não existe nenhuma fundamentação jurídica que possibilite a internação de pessoas em situação de rua. O fato de estar em situação de rua não tem o condão de possibilitar institucionalizações arbitrárias. O modelo de "internato" proposto pela Secretaria Estadual de Educação, por conseguinte, não parece encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico. Requer-se, portanto, seja explicitada a fundamentação jurídica do projeto "Escolas Rurais para pessoas em situação de rua". Solicita-se, ainda, que sejam elucidados quais os estudos técnicos e científicos que balizaram a elaboração do projeto supracitado. Também é preciso aclarar uma questão central: por que tais instituições deveriam estar localizadas em zona "rural", uma vez que isso acaba afastando a pessoa em situação de rua se sua rede de sociabilidade?

Ademais, tendo em vista que é dever dos deputados estaduais, dentre outras coisas, a formulação de propostas legislativas e a fiscalização do Poder Executivo, conforme o art. 19 da Constituição Paulista, entende-se que são necessárias informações, nos termos formulados, a respeito do processo de contratação de pessoal para elaboração do projeto e sejam discriminados quais a fonte e o montante dos recursos dispendidos para esse fim.

Compreende-se que as respostas às informações solicitadas no presente requerimento servirão para compreender e avaliar as ações da Secretaria Estadual de Educação na elaboração e execução do projeto "Escolas Rurais para pessoas em situação de rua" (PROJETO 914BRZ1077), permitindo a adoção das providências necessárias pelo Poder Legislativo, se for o caso.

Maurici



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003000310035003A005000

Assinado eletronicamente por Maurici em 10/08/2023 17:26

Checksum: **1EF3A2B71878C076489747ED4291BA0E7F689560B4D0D792CD45D8420FFF5C21**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003000310035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.